PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0534983-28.2015.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: JOSIVALDO FERNANDES DA CUNHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES ACORDÃO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MÉRITO DO APELO RECORRIDO. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE GAP NA REFERÊNCIA V A POLICIAL MILITAR INATIVO. MATÉRIA PACÍFICA NO TJBA. ARGUICÃO ACERCA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 (PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS). INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA Nº 729 DO PRETÓRIO EXCELSO. ARGUIÇÕES ACERCA DO MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES SUSCITADAS PELAS PARTES. JURISRUDÊNCIA STF. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. I -Os embargos de declaração podem ser interpostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando portanto o aperfeiçoamento do julgado. II – A parcela cuja implementação fora determinada por conduto da decisão combatida, é de natureza previdenciária, pelo que não se enquadra nas vedações insculpidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Mister salientar, que tal entendimento deflui da Súmula nº 729, do STF, que afastou a incidência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4 às causas de natureza previdenciária, permitindo, com isso, até mesmo o deferimento de antecipações de tutela em Mandados de Segurança. III - Impende consignar, que os demais pontos suscitados pelo embargante trata do mérito, e este foi devidamente enfrentado no acórdão embargado. A questão, é de pacífica jurisprudência neste Sodalício. IV - Rejeição dos Embargos de Declaração. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0534983-28.2015.8.05.0001.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e embargado JOSIVALDO FERNANDES DA CUNHA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 16 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0534983-28.2015.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: JOSIVALDO FERNANDES DA CUNHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, contra acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível tombado sob nº 0534983-28.2015.8.05.0001, ajuizado em desfavor de JOSIVALDO FERNANDES DA CUNHA. O acórdão embagado constou: "Sabe-se que a Gratificação de Atividade Policial (GAP) foi instituída pela Lei nº. 7.145/97 como adicional de função destinado aos servidores policiais militares, a fim de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, considerados o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do policial militar. (...) Neste contexto, a Lei nº

12.566/12, no art. 8º, ao prevê que a elevação do nível III para o IV e a posteriori, ao nível V, ao condicionar que fica restrita ao policial militar que encontra-se em atividade acaba por ferir a garantia constitucional de paridade de proventos entre ativos e inativos Salientese por oportuno que, o Estado da Bahia não conseguiu demonstrar efetivamente que, por ocasião da concessão das gratificações nos nível IV e V aos policiais militares da ativa, foi precedida do preenchimento dos requisitos e a do competente processo administrativo, não levando a outra compreensão que não a de que as aludidas gratificações possuem caráter geral. (...) Consigne-se inclusive que, o impetrante comprova o efetivo recebimento de Gratificação nos níveis III e IV, que possui similar exigência ao nível V, o que torna forçoso concluir pela obrigação do Estado da Bahia de incluir na folha de pagamento do autor a referida gratificação. (...) Assim, por consequência, reforma-se a sentença para determinar ao ESTADO DA BAHIA, que proceda a implementação da GAP V, nos proventos do Autor, uma vez atendido o requisito temporal para a mudança de nível e observada a prescrição quinquenal. Não se olvidando, da necessária observação da exigência temporal contida no art. 8º, inciso I da Lei nº 12.556/2012, ou seja, a permanência em 12 (doze) meses em cada referência da GAPM. Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a sentença, pela procedência dos pedidos, reconhecendo-se o direito do Apelante à percepção da GAP em sua referência V, com correção monetária, IPCA-E e juros de mora legais, devendo, entretanto, observar estritamente a data de implementação do reportado nível, prevista na Lei 12.566/2012. Condena-se o réu, ainda, em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos e atualizados." Irresignado com os termos do decisum, o Estado da Bahia opôs recurso de embargos de declaração, argumentando inicialmente que: "Com pedido de vênia, a MM. decisão embargada incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar ou ao afastar a incidência das normas dos incisos I e VI do art. 8.º da Lei Complementar nº 173, que proíbem a Administração Pública de implementar os jurídicos efeitos determinados, o que deve ser suprido ante a exigência do art. 93, IX, Constituição Federal, e dos arts. 8.º, 14, 298, 489, § 2.º, CPC. Em cumprimento ao princípio da cooperação que deve pautar a conduta das partes nos processos judiciais, registra-se que a Lei Complementar n.º 173 somente poderia ter sua vigência afastada, sob os fundamentos de inconstitucionalidade, desde que atendida a cláusula da reserva de plenário, consoante Súmula Vinculante STF n.º 10, "viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".". Afirmou ainda: "De plano, constata-se que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva.". Salientou a incidência da prescrição no caso concreto. Suscitou que deve ser observado o Princípio da Separação dos Poderes. Pugnou ao final pelo acolhimento dos aclaratórios. Em sede de contrarrazões, o autor, ora embargado afirmou: "No mais, ao contrário das alegações proferidas pelo Embargante, a não concessão da GAP na referência IV e V viola literalmente o artigo 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, segundo o qual os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, devendo ser estendido, inclusive quaisquer benefícios ou vantagens aos proventos.

Mister registrar que, tal previsão já era prevista de forma idêntica no artigo 40, § 8º, antes da redação conferida pela citada Emenda Constitucional.". Requer ao final que seja negado provimento aos Embargos de Declaração. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara cível, nos termos do art. 931, do CPC, para inclusão em pauta. Salvador/BA, de de 2022. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0534983-28.2015.8.05.0001.1.EDCiv Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGADO: JOSIVALDO FERNANDES DA CUNHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, FRANCISCO EMMANUEL DA SILVA BORGES VOTO Conheço o recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade recursal. Os embargos de declaração podem ser interpostos perante qualquer provimento judicial, diante de sua função de proporcionar uma tutela adequada aos litigantes, quando presente alguma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando portanto o aperfeiçoamento do julgado. O erro material, a contradição e a omissão, precisam ser efetivamente demonstrados, somente então poderá ocorrer a integração do decisum embargado. In casu, o mérito do acórdão recorrido, versou sobre o direito do impetrante, ora embargado, policial militar inativo do Estado da Bahia, em ter incluído em seus proventos a Gap na referência V. O Estado da Bahia por seu turno, irresignado com o resultado do julgado, opôs o presente recurso, alegando inicialmente que não teria sido observada a vedação contida na Lei Complementar nº 173/2020, no sentido da proibição de concessão de vantagem, ou aumentos de natureza remuneratória aos servidores públicos. Pois bem. A parcela cuja implementação fora determinada por conduto da decisão combatida, é de natureza previdenciária, pelo que não se enquadra nas vedações insculpidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020. Mister salientar, que tal entendimento deflui da Súmula nº 729. do STF, que afastou a incidência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4 às causas de natureza previdenciária, permitindo, com isso, até mesmo o deferimento de antecipações de tutela em Mandados de Segurança. Noutro ponto, acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012, constou o acórdão: "Neste compasso, existindo questionamento acerca da aplicação da Lei nº 12.566/2012, diante da alegada não contemplação dos policiais militares inativos, quanto à elevação da GAP para o nível IV ou V, dos policiais que encontram-se na reserva remunerada, necessário adentrar na questão. Explico. O Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, através da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 12.566/2012, saliente-se que isto não importa no afastamento do caráter geral da GAP - Gratificação de Atividade Policial. Utilizando-se deste fundamento, o impetrante, requer o reconhecimento do direito à percepção dos proventos de gratificação GAPM, nas referências IV e V." Percebe-se que a questão foi enfrentada no julgado. Impende consignar, que os demais pontos suscitados pelo embargante trata do mérito, e este foi devidamente enfrentado no acórdão embargado. A questão, é de pacífica jurisprudência neste Sodalício. Nesta toada, colaciono jurisprudência, que frise-se, é vasta no mesmo sentido do julgado embargado, vejamos: "PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0586813-96.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JAIME LADISLAU DE SANTANA Advogado (s): RODRIGO VIANA PANZERI APELADO:

ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO APELAÇÃO — GAP — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1017 DO STJ -INADEQUAÇÃO — MATÉRIA DIVERSA DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS — PLEITO DE ASCENSÃO AO NIVEL IV E V - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL — AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO AOS ATIVOS — VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 -REGULAMENTAÇÃO QUE CONCEDEU PLENO VIGOR À LEI 12.566/2012 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA E LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSICÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 - ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHACADAS — APELO PROVIDO PARA CONCEDER A IMPLANTAÇÃO DA GAP V NOS PROVENTOS DO AUTOR, COM PAGAMENTO DO RETROATIVO DE ACORDO COM A IMPLANTAÇÃO AOS ATIVOS. 1. Nesta ação, não busca o apelante "direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade", mas sim a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 do STJ. 2. Na ação busca o recorrido o reconhecimento do "direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade", mas sim a percepção de parcelas recebidas pelos policiais da ativa, com fundamento na paridade remuneratória, o que afasta a incidência do TEMA 1017 do STJ. 3. A parte autora pretende ver reconhecido direito decorrente da interpretação da norma contida nas Leis Estaduais nº 7.145/97 e 12.566/12, de percepção da GAP nas referências IV e V de acordo com os prazos estabelecidos para os policiais da ativa, tendo esta Corte entendimento já fixado que se cuida de gratificação genérica deferida a todos os policiais indistintamente. 4. Assente o entendimento nesta corte de que a GAP — Gratificação de Atividade Policial tem natureza jurídica de vantagem com caráter geral comprovada pela ausência de análise individual para deferimento. 5. Inexistência de afronta à separação dos Poderes, cabendo ao Judiciário corrigir ilegalidades praticadas pela administração pública, quando devidamente provocado. 6. Apelo provido para reconhecer o direito da parte autora a implantação da GAP na referência V nos proventos do apelante, no prazo de 60 (sessenta) dias, em vista de previsão legal do artigo 121, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lei estadual 7.990/2001. 7. Para efeito de cálculos dos valores retroativos devidos, deve ser contabilizada a diferença entre a GAP III já percebida, com a incidência da GAP na referência IV a ser calculada desde 01/11/2012 e a GAP V, a partir de setembro de 2014, tal como ocorreu com os militares da ativa, porque não se mostra justo a percepção pelo apelante antes da implantação da mesma aos policiais em atividade. 8. Sobre os valores devidos deve incidir correção pelo IPCA-E desde a data em que eram devidos (01/11/2012 — GAP IV), calculados mês a mês, com juros calculados pela remuneração da caderneta de poupança, na forma estabelecida pelo art. 1º, da Lei 12.703/2012 que estabeleceu a variação da remuneração de acordo com a SELIC, desde a citação. 9. Honorários advocatícios que devem ser apurados e pagos no maior percentual previsto conforme os termos do artigo 85, § 3º, incisos de I a V e § 4º, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0586813-96.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante JAIME LADISLAU DE SANTANA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, .' BA - APL: 05868139620168050001, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER,

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE POLICIAL MILITAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. TOTALIDADE DOS PROVENTOS OU VENCIMENTOS. ART. 40, §§ 4º E 5º, DA CF/1988. EXTENSÃO AOS INATIVOS POR EXPRESSA DICCÃO LEGAL. CARÁTER GENÉRICO DE GRATIFICAÇÕES JÁ RECONHECIDO. PRETENSÃO DE ELEVAR A GAP AO NÍVEL V. PREVISÃO NAS LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97 E N. 12.566/2012. RECONHECIDO O CARÁTER GERAL DA VANTAGEM. IMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N. 12.566/2012. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Cerne da pretensão recursal refere-se à declaração do direito da autora, pensionista de policial militar, a ter revisto o benefício que percebe, tendo em vista a regra de paridade de pensão, proventos e vencimentos dos servidores ativos e inativos. 2. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula nº. 340). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, quanto à redação original do art. 40, §§ 4º E 5º, da CF/88, no sentido de que a pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor como se vivo estivesse, sendo o referido dispositivo norma de eficácia plena. 4. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só é feito a guem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. 5.É imperioso ressaltar que esta decisão não viola o princípio da separação dos Poderes, pois não se trata de usurpação de competência afeta ao Legislativo, porquanto apenas se aplica a legislação ao caso concreto, cumprindo função precípua da prestação jurisdicional. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJ-BA - APL: 05110323920148050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020) Demais dá-se a omissão, quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitada pelas partes ou que o juiz deveria pronunciar-se de ofício. Esse defeito pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo no confronto do acórdão com sua ementa. Contudo, no presente feito, temos que as questões necessárias ao deslinde do feito foram devidamente enfrentadas. Corroborando com a assertiva, temos o seguinte julgado do Pretório Excelso: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO IMPETRANTE INVOCADA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O acórdão embargado apreciou a matéria pelo impetrante articulada e concluiu pela inviabilidade de conhecimento na estreita via. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 3. A omissão, quando inocorrente, torna inviável a revisão do julgado em sede de embargos de declaração. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados." (STF -RHC: 154681 SP 0106962-31.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 30/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/09/2021) A mera tentativa de revisão do julgado através dos aclaratórios é inviável,

segundo pacífica jurisprudência. Saliente—se que, a oposição de novos embargos de declaração, poderá ensejar o reconhecimento do expediente protelatório, ocasionando possível aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, em montante não superior a 2% do valor da causa. Considera—se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR dos embargos de declaração. Salvador/BA, de de 2022. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 — 200